



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal da SJMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO: 1051504-20.2020.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, V L G FERREIRA
- ME, ISTITUTO E ASSOCIACAO SOCIAL E EDUCACIONAL FILANTROPICA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU

FINALIDADE: CITAR UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, **Endereço:** SEDE DA PROCURADORIA - GERAL, AV. DR. JOSÉ MARTINS RODRIGUES, 150 - EDSON QUEIROZ, FORTALEZA-CE, CEP: 60.811-520, PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OFERECER CONTESTAÇÃO, POR PETIÇÃO, AO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EM EPÍGRAFE, **INTIMANDO-A DA DECISÃO de Id. 778235465**, PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

ADVERTÊNCIA: Se a parte ré não contestar a demanda, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do Art. 344 do CPC.

ANEXO(S): Cópia da petição inicial, Despacho Id 2053302167 e Decisão Id 778235465.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial->



eletronico/pje). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Inicial	20102616133649400000349376529
1.19.000.002186.2018-41 compressed-1-100	Procedimento Investigatório do MP	20102616133679700000353016142
1.19.000.002186.2018-41 compressed-101-200	Procedimento Investigatório do MP	20102616133771300000353007657
1.19.000.002186.2018-41 compressed-201-300	Procedimento Investigatório do MP	20102616133865300000353048171
1.19.000.002186.2018-41 compressed-301-400	Procedimento Investigatório do MP	20102616133942900000353024101
1.19.000.002186.2018-41 compressed-401-500	Procedimento Investigatório do MP	20102616134010700000353024112
1.19.000.002186.2018-41 compressed-501-600	Procedimento Investigatório do MP	20102616134036800000353078537
1.19.000.002186.2018-41 compressed-601-700	Procedimento Investigatório do MP	20102616134075200000353029141
1.19.000.002186.2018-41 compressed-701-800	Procedimento Investigatório do MP	20102616134190900000353034163
1.19.000.002186.2018-41 compressed-801-900	Procedimento Investigatório do MP	20102616134277900000353066222
1.19.000.002186.2018-41 compressed-901-1000	Procedimento Investigatório do MP	20102616134361600000353082622
1.19.000.002186.2018-41 compressed-1001-1193	Procedimento Investigatório do MP	20102616134457800000353094558
Minuta-Inicial	Inicial	20102616134507400000354188060
Petição inicial	Petição inicial	20102616110470200000354155226
Minuta-Inicial	Inicial	20102616111090600000354194042
1.19.000.002186.2018-41 compressed-1-100	Procedimento Investigatório do MP	2010261611113400000354181191
1.19.000.002186.2018-41 compressed-101-200	Procedimento Investigatório do MP	20102616111290800000354181215
1.19.000.002186.2018-41 compressed-201-300	Procedimento Investigatório do MP	20102616111485700000354207091
1.19.000.002186.2018-41 compressed-301-400	Procedimento Investigatório do MP	20102616111557200000354207126
1.19.000.002186.2018-41 compressed-401-500	Procedimento Investigatório do MP	20102616111621700000354217049
1.19.000.002186.2018-41 compressed-501-600	Procedimento Investigatório do MP	20102616111655500000354217066
1.19.000.002186.2018-41 compressed-601-700	Procedimento Investigatório do MP	20102616111730200000354203104
1.19.000.002186.2018-41 compressed-701-800	Procedimento Investigatório do MP	20102616111845300000354199602
1.19.000.002186.2018-41 compressed-801-900	Procedimento Investigatório do MP	20102616112405700000354232045
1.19.000.002186.2018-41 compressed-901-1000	Procedimento Investigatório do MP	20102616112572600000354232077
1.19.000.002186.2018-41 compressed-1001-1193	Procedimento Investigatório do MP	20102616112663100000354233546
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20102616403780500000357725561
Decisão	Decisão	21071211562936100000359940787
Certidão	Certidão	21071211563918100000621498632
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21080508525737700000662160637
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	21080508525864500000662160638
Decisão	Decisão	21101811473208300000770904688
Certidão	Certidão	21102514312165800000781434172
Citação e intimação	Citação (Outros)	21102515260964400000781642176
Citação e intimação	Citação (Outros)	21102516363594400000781981176
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	21110709162917600000797729739
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	21111715260712500000811604752



Citação e intimação	Citação (Outros)	21112911243843300000828820314
Citação e intimação	Citação (Outros)	21112911244084200000828820315
Certidão	Certidão	21121413340606000000851859277
Procuração/Habilitação portaria emanuel	Procuração/Habilitação	22012816082889800000896191755
lei criação IVA (2)	Documentos Diversos	22012816082900100000896191760
ADI 145-ce	Documentos Diversos	22012816082913100000896191762
acordão embargos declaração adil45	Documentos Diversos	22012816082933500000896191764
IN 01 - 2021 PGE	Documentos Diversos	22012816082956800000896191767
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	22012816082972200000896191771
Carta de Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU	Aviso de Recebimento	22021612454856500000925620874
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	22021612454872400000925591879
Ato ordinatório	Aviso de Recebimento	22021615033579900000925966474
Certidão	Ato ordinatório	22032409460798700000985167365
Parecer	Certidão	22032409461082700000985167368
Citação e intimação	Parecer	22033014302073800000995979446
Citação e intimação	Citação (Outros)	22051711591017700001074078527
Certidão	Citação (Outros)	22051711591034200001074078528
Aviso de Recebimento	Certidão	22052315391057300001085118473
AR - 1051504-20.2020 - BY390587545BR	Aviso de Recebimento	22062115040652700001147731458
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	22062115043330400001147731459
AR - 1051504-20.2020	Aviso de Recebimento	22062115053583800001147731468
Ato ordinatório	Aviso de Recebimento	22062115063325300001147731470
Citação	Ato ordinatório	22062308420117700001152072441
Citação	Citação	22062312095841800001152702960
Certidão	Citação	22062312203753800001152745433
Certidão	Certidão	22062313520504900001153004439
proc. 1051504-20.2020	Certidão	22082613473789500001280802431
Certidão	Aviso de Recebimento	22082613483943400001280802436
proc. 1051504-20.2020 02	Certidão	22083014170354800001285170475
Certidão	Aviso de Recebimento	22083014175812700001285170478
E-MAIL DA DIREF	Certidão	23030815305729100001507647536
E mail 17611069 Email GAGER TRF1 Corregedoria Outlook	E-mail	23030815323613000001507647537
Sentença 17611071 sentença com força de ofício (722005 89.2022.8.07.0015	Cutras peças	23030815324057900001507647540
Despacho	Cutras peças	23030815324411800001507647541
Certidão	Despacho	23041711142461700001561768545
Manifestação	Certidão	23041717271718500001563027080
Ofício	Manifestação	23042817150706700001584558534
Certidão	Ofício	23072011082440900001703253672
Certidão	Certidão	23073108544229200001717694258
Certidão	Certidão	23091411593635400001790653842
YJ544354589BR	Aviso de Recebimento	23091412000714900001790653845
Despacho	Despacho	2402261143595300000203228866

SEDE DESTE JUÍZO:

Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" - Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. e-mail: 05vara.ma@trf1.jus.br.

São Luís, data da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref. IC nº 1.19.000.002186/2018-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 5º, inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993; e, ainda, no artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, vem, **propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela**, em face de:

FACULDADE IDEAL DE PATOS – FACIPA (MANTIDA PELA FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA – ME), antiga FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE-SESPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.785.907/0001-55, domiciliada à BR 365, km 407, s/n, Lote 28, Sala 03, 1º Andar, Bairro Industrial, CEP 38700-000 – Patos de Minas/MG;

INSTITUTO DE CURSOS LIVRES ADONAI – ICLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.068.395/0001-92, domiciliada à Rua Nova, nº 7, Casa 18, Residencial Tupinambas, Turu, CEP 65066-350 – São Luís/MA;

INSTITUTO E ASSOCIAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL FILANTRÓPICA – IASSEFI/FAENTEPRE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.098.118/0001-75, domiciliada à Rua do Sol, nº 568, Centro, Santa Inês/MA;

Página 1 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 21/09/2020 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave DFA91625.179F93C8.26D81AE5.D2149D9D

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 07.821.622/0001-20, domiciliada à Avenida da Universidade, nº 850, Betânia, CEP 62040-370 – Sobral/CE;

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1 - DOS OBJETIVOS DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra as práticas ilícitas dos demandados, consistentes, em síntese, na oferta irregular de curso de graduação, ou seja, sem a autorização do Ministério da Educação – MEC, assim como na emissão ilegal de diplomas.

Como restará demonstrado pelo decorrer da presente inicial, a conduta dos demandados não apenas frustra os objetivos primordiais do direito social básico à educação, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, como também constitui prática abusiva em relação aos consumidores (inclusive os potenciais), o que, *per se*, impõe a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as ilegalidades a seguir delineadas.

De plano, a presente demanda objetiva a prestação jurisdicional apta a garantir o direito constitucional à educação, assegurando a educação superior de qualidade, por Instituições de Ensino Superiores credenciadas, em cursos devidamente autorizados pelo órgão competente, em cumprimento à legislação vigente. Também almeja a proteção do direito dos consumidores que se veem ludibriados por práticas ilícitas e enganosas.

2 - DOS FATOS

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação lastreia-se em elementos informativos colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.000.002186/2018-41, autuado nesta Procuradoria da República a partir de cópia de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – MPE/MA (OFC-CPJESLZ-1902018 – fl. 2), versando sobre irregularidades no Curso de Graduação em Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde (SESPA), atualmente denominada de FACIPA - Faculdade Ideal de Patos, ofertado nos Municípios de Santa Inês/MA e Pedreiras/MA.

Segundo a representação, os estudantes cursaram graduação em Psicologia na referida Instituição, nos municípios acima mencionados, sob a modalidade presencial. Após a conclusão do curso, a Requerida emitiu os respectivos diplomas, validados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (fls. 7/16).

Ocorre que, ao solicitarem a inscrição profissional no Conselho Regional de

Página 2 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 21/09/2020 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave DFR91625.179F83C8.26D81AE5.D2149D9D



Psicologia no Maranhão - CRP/MA, em dezembro de 2017, houve indeferimento dos pedidos, sob o fundamento de que a aludida Faculdade não possui autorização para instituição de campus/campi e para ofertar curso fora de sua sede, que se localiza em Patos de Minas/MG (fls. 26/27).

Afirmou ainda o CRP que a referida Instituição (SESPA/FACIPA) encontrava-se em extinção desde o ano de 2007.

Ademais, constatou-se que foi celebrado entre a FACIPA (antiga SESPA) e o Instituto de Cursos Livre Adonai (ICLA), com o objeto “Orientação pedagógica por parte da Faculdade FACIPA(SESPA) no oferecimento do Programa de Extensão Universitária – PROEX”, nos municípios de Central, Centro Novo, Santa Inês, Mirinzal e Apicun-açu (fls. 280/283); Assim, o ICLA seria responsável pelo oferecimento e gerenciamento administrativo e financeiro dos cursos da FACIPA (SESPA).

Nesta senda, é oportuno acrescentar que o ICLA não possui credenciamento pelo Ministério da Educação e, logo, não é Instituição de Ensino Superior – IES. Conforme o MEC, contratos de convênio entre IES e não IES devem se restringir a serviços logísticos e de administração, sendo vedada, dessa forma, a “chancela de diplomas”.

Por sua vez, a Universidade Estadual Vale do Acaraú informou que o processo de convênio para registro de diplomas de uma IES depende de informações públicas disponíveis no sistema E-MEC, e que, ao tempo, as irregularidades com a SESPA não eram públicas no sistema do Ministério da Educação (fls. 332/354).

Por sua vez, através de sua representante legal, a Sra. Vilma Liene Gomes Ferreira, o Instituto de Cursos Livre Adonai consignou o seguinte (fls. 394/395 e 398/403): I - o ICLA foi conveniado com a SESPA (atual FACIPA), juntando cópias do contrato de convênio; II - que o ICLA nunca ofereceu curso de Psicologia, sendo os alunos originalmente de uma instituição chamada FAENTEPRE (CNPJ 09.098.118/0001-78); III - o ICLA intermediou a recepção entre os alunos da FAENTEPRE pela SESPA.

Anexou-se à representação diversos documentos, os quais evidenciam a efetiva oferta de Curso de Psicologia pela FACIPA (SESPA) no Maranhão; o registro dos diplomas nos livros da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA (fundação do Estado do Ceará); e o convênio celebrado entre a FACIPA e o ICLA.

2.2 DA IRREGULARIDADE DO CURSO DE PSICOLOGIA OFERTADO PELA FACULDADE IDEAL DE PATOS

Apenas Centros Universitários e Universidades podem oferecer curso de graduação fora de sua sede, mediante credenciamento do *campus*, necessitando de autorização para tanto. Todavia, verifica-se que a FACIPA (antiga SESPA) constitui-se sob a denominação de faculdade, não se enquadrando nas modalidades acima descritas, o que torna a oferta de

seus cursos de graduação na modalidade presencial no Estado do Maranhão manifestamente ilegal.

O registro de diplomas deve ser processado apenas por Universidades e Centros Universitários, devendo proceder-se ao registro dos diplomas expedidos por instituições não-universitárias em Universidade da mesma Unidade Federativa. Na ocasião em que não houver Instituição Universitária na mesma unidade federativa, o registro poderá ser feito por IES universitária da UF mais próxima.

Colhe-se do procedimento investigatório em que se baseou a presente ação que, em descaso às normas que regulamentam a Educação Superior no Brasil, a SESPVA vem oferecendo no Estado do Maranhão cursos de graduação na modalidade presencial, ao tempo em que é autorizada para fazê-lo somente em sua sede no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a conduta da Requerida, de ofertar cursos fora da sua sede, assim como a da UVA, de validar diplomas de instituições não-universitárias de outras Unidades Federativas, é manifestamente prejudicial aos estudantes e a sociedade como um todo.

2.3 DO REGISTRO IRREGULAR DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ

Subsidiando-se das explicações contidas no capítulo anterior, tem-se que a UVA, por ser fundação do Estado do Ceará e não se encontrar na mesma Unidade Federativa da FACIPA (credenciada para oferta de cursos em Faculdade de Minas Gerais, oferecendo irregularmente cursos no Estado do Maranhão), não possui autorização para registrar os diplomas, ainda que os mesmos fossem válidos.

Nessa esteira, é incontestável a irregularidade quanto à participação da UVA no registro de diplomas da FACIPA.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO ICLA e FAENTEPRE

Por meio do ofício 1443/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (fls. 477/482), o Ministério da Educação atestou a inexistência de dados relacionados à FAENTEPRE e ao ICLA, nem como mantenedoras e tampouco como mantidas. Dessa forma, conclui-se que as entidades não são Instituições de Ensino Superior - IES, haja vista não estarem credenciadas junto ao sistema federal de ensino para a oferta de cursos superiores.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Página 4 de 15



A Constituição da República de 1988 preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, inclusive no âmbito do ensino, pode haver a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos.

No entanto, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional. Assim preceitua a Constituição da República de 1988:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

(sem grifos no original)

Desse modo, para que uma instituição de ensino funcione regularmente, seja pública ou privada, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como a posterior autorização por parte do Poder Público, a qual somente é conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente.

As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir todo um regramento para estejam aptas ao oferecimento de cursos de nível superior, à abertura novos cursos e à diplomação seus alunos.

Determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Grifou-se)

Todas as instituições de ensino Superior, sejam elas públicas ou privadas, devem necessariamente ser credenciadas junto ao MEC. Outrossim, todos os cursos devem ser criados por meio de um ato legal, o qual pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da Instituição. Tais exigências justificam-se justamente para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo nosso país, sobretudo as instituições privadas.

Dessa forma, o ato de autorização exarado pelo MEC não é uma mera exigência feita pela Administração Pública, mas um instrumento necessário a realizar a regulação, avaliação e supervisão das Instituições e cursos de ensino superior do país.



Conforme consta do sítio oficial do Ministério da Educação, o credenciamento consubstancia-se na fase inicial para que qualquer instituição de educação possa efetuar suas atividades regularmente. Frise-se que, mesmo nos cursos em que a autorização e o reconhecimento do curso são dispensados, nos termos das leis, como os cursos de pós-graduação *lato sensu*, **o ato de credenciamento é indispensável.**

À vista disso, verifica-se que o ICLA e a FAENTEPRE, não possuindo credenciamento junto ao MEC, jamais poderiam oferecer cursos de nível superior, seja para licenciatura, bacharelado, seja para pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, ou, ainda, direta ou indiretamente por meio de contratos/convênios com outras instituições de ensino.

Outrossim, a FACIPA, como instituição de educação superior credenciada pelo MEC, não poderia firmar contratos/convênios/parcerias com instituições privadas de ensino que não possuem ato autorizativo do MEC, com o escopo de tão somente diplomar os alunos de tais instituições sem qualquer ingerência nos serviços educacionais prestados. Também assim não podem ofertar cursos superiores fora de sua sede, pois, necessitariam do respectivo ato autorizativo.

Nessa perspectiva, visualiza-se, ainda, que a UVA não poderia registrar os supramencionados diplomas, visto que não possui sede no Estado do Maranhão.

Ademais, não se pode olvidar que os alunos matriculados na FACIPA e no ICLA participam de atividades acadêmicas não reconhecidas pelo MEC, situação que causa um prejuízo irreparável àqueles que, de boa-fé, depositam seus anseios profissionais na graduação que imaginavam cursar.

Assim, avultam-se patentes as irregularidades praticadas pelas demandadas, seja o ICLA e a FAENTEPRE (que sequer possuem credenciamento junto ao MEC), seja a FACIPA, ante a prestação de serviços de educação à margem da legislação, por meio de convênios escusos, seja a UVA realizando o registro indevido dos diplomas.

3.2 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO PODER PÚBLICO PARA A OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NA MODALIDADE PRESENCIAL FORA DA SEDE

O Decreto nº 9.057/2017, que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu arts. 31 e 33, dispõe:

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Página 6 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 21/09/2020 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validadocumento>. Chave DFA91625.179F83C8.26D81AE5.D2149D9D



Ademais, o art. 45, §1º, da norma assevera:

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

Com efeito, a oferta de cursos superiores presenciais fora de sede requer prévio credenciamento de *campus*, que poderá ser solicitado por Centros Universitários e Universidades, **mas não por Faculdades**, restringindo-se, ainda, a Municípios do mesmo Estado da sede da IES.

Nesse sentido, é de se ver que a autorização para a oferta de cursos superiores presenciais na sede não autoriza automaticamente a IES credenciada a ofertar cursos em unidades distintas, bem assim criar campi em outros Estados, porquanto a legislação pertinente exige o credenciamento e a autorização específica para a oferta de cursos fora de sede.

Assim sendo, há a necessidade de requerer o credenciamento e a autorização específica para a oferta de cursos fora de sede, conforme evidenciado pelos dispositivos legais supramencionados.

No presente caso, apurou-se que FACIPA não possui credenciamento e autorização para atuar na oferta de cursos superiores no Estado do Maranhão, sequer podendo solicitar-lhes, ora por possuir organização acadêmica de Faculdade, ora por ter sede no Município de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais.

Em informações prestadas a esta Procuradoria da República pelo do Ministério da Educação, analisemos o que dispõe os itens 7 e 9 do ofício nº 1443/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC;

"7. Feitos os esclarecimentos acerca dos atos autorizativos das instituições mencionadas na demanda, esclarece-se, pois, que **para a oferta de educação superior é imprescindível autorização pelo Poder Público. Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados "cursos livres", cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, posto que não são cursos superiores. Esclareça-se que não há restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.**

9. Cabe ainda salientar que a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como "educação superior", "faculdade", "universidade", e



termos como "graduação", "pós-graduação" (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa." (grifou-se).

Ressalta-se que, na presente ação, o MPF não se posiciona contra o oferecimento de cursos livres, mas sim contra a oferta de tais cursos com características de graduação, com a falsa garantia de expedição de diplomas de curso superior, quando na realidade estes só poderão ser reconhecidos como certificado de participação.

Notória, portanto, as irregularidades praticadas pelos réus.

3.3 DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os fatos relatados e combatidos nesta Ação Civil Pública reclamam a incidência das normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelecidas justamente para a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento pelo mercado de consumo de produtos e serviços.

Os serviços educacionais oferecidos pelo ICLA e FACIPA, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei nº 8.078/90, nos termos do seu art. 3º.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Precedente:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96.

II. Agravo improvido.

(AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/05/2003) (Grifou-se)



O art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (Grifou-se)

Conforme destacado, percebe-se claramente a violação aos direitos dos consumidores, considerando que a FACIPA (antiga SESPA), mediante o contrato de prestação de serviço, ludibriou os alunos, fazendo-os acreditar que poderiam obter os diplomas de nível superior ao final do curso.

O Código ainda acrescenta:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro

Página 9 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 21/09/2020 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DFA91625.179F03C8.26D81AE5.D2149D9D

modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Tais irregularidades não podem continuar, em detrimento das normas de ordem pública que protegem a educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados.

3.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTOS

É patente a ocorrência de danos patrimoniais individuais e danos morais coletivos, que devem ser necessariamente reparados de forma solidária pelas Instituições (na forma do art.18, *caput* do CDC) que vem oferecendo cursos de forma irregular, conforme já exaustivamente relatado.

De fato, relativamente aos alunos, o que se tem é que, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, sequer poderão obter do MEC o reconhecimento de seus cursos e a expedição de seus respectivos diplomas, haja vista se tratar de cursos oferecidos por Instituição irregular junto ao Ministério competente. Esses alunos foram ludibriados, na medida em que não poderão aproveitar validamente os cursos e, tampouco, obter diplomas de graduação dos cursos realizados.

Os danos materiais, *in casu*, correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e as Instituições demandadas, pelos cursos ministrados de forma irregular.

Não bastasse os danos causados aos alunos matriculados e vinculados contratualmente mediante remuneração (direitos individuais homogêneos), é de notar que, ao oferecerem o serviço de educação em situação de manifesta irregularidade às normas vigentes, as Instituições demandadas praticam publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, atingindo toda a coletividade (direito difuso) que está exposta a essa publicidade falsa, hábil a induzir os consumidores em erro quanto aos serviços educacionais prestados.

Desse modo, os danos perpetrados pelos requeridos atingem também a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê exposta a tal publicidade falsa e ainda se vê alijada da prestação de um serviço educacional de qualidade.

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho (FILHO, Carlos



Alberto Bittar. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55.) bem esclarece acerca da natureza do dano material coletivo:

[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (grifou-se)

Cabíveis, portanto, as indenizações por danos materiais e danos morais coletivos, ora pleiteados.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na Ação Civil Pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, a relevância do fundamento da demanda (ou *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*). No caso em questão, a concessão da liminar é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos.

A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*), *in casu*, encontra-se demonstrada por meio de toda a exposição fática e jurídica desta exordial, bem como através do conjunto probatório constante no Inquérito Civil que a instrui, em especial dos seguintes documentos:

- (a) cópia da representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça — Defesa da Educação - São Luís (3ª JPD) (fls.6/283 do IC);
- (b) Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC (fls. 447/460) encaminhada pelo MEC prestando esclarecimentos quanto à regularidade de ES e de cursos superiores;
- (c) Ofício nº 1443/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, atestando que a FAENTEPRE e o ICLA não constam no Cadastro e-MEC e ratificando a inexistência de credenciamento das entidades enquanto Instituição de Ensino Superior; informam, ademais, que a FACIPA só possuía autorização para a oferta do curso de Psicologia em Patos de Minas/MG; por fim, asseveraram que os cursos ofertados por tais entidades são considerados “cursos livres”, sendo vedada a emissão de diplomas;



Assim, a verossimilhança das alegações expostas e das provas produzidas demonstram o quadro de irregularidades na atuação das demandadas no cumprimento das normas educacionais, comprovando a plausibilidade do direito vindicado.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) consubstancia-se nos graves e irreversíveis danos, de ordem econômica e moral, a que estão sujeitos os atuais e eventuais estudantes, os quais, ao matricularem-se nos cursos ofertados, ludibriados pela publicidade enganosa, fazem-no crentes no funcionamento regular das Instituições e na legalidade das práticas.

Nesse contexto, a continuidade das atividades educacionais indubitavelmente ocasiona prejuízo aos alunos, que desperdiçam tempo, dinheiro e toda a dedicação acadêmica nos estudos em um serviço educacional à margem da legalidade.

Desse modo, aguardar o deslinde desta ação para então impor aos requeridos a efetivação dos direitos, ou ao menos a reparação dos danos causados, é permitir a continuidade das situações consolidadas de forma irregular que culminam em efeitos deletérios aos estudantes e a toda sociedade.

Em suma, vê-se que as medidas postuladas visam, sobretudo, à concretização do direito fundamental à educação de qualidade e à proteção do consumidor, pelo que, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional, como medida necessária para evitar a manutenção dos danos causados aos alunos e evitar que novos danos sejam perpetrados.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1) DE INÍCIO, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, a **concessão de tutela antecipada liminar**, para o fim de determinar:

1.1) a imposição de obrigação de fazer ao ICLA, FACIPA (SESPA) e à FAENTEPRE para que suspendam imediatamente suas atividades de ensino, sob qualquer título, no Estado do Maranhão; deverão abster-se, ademais, de novas matrículas e cobrança de mensalidades ou outras taxas dos estudantes e, ainda, de iniciar as aulas sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requeira nos termos da legislação de regência;

1.2) a imposição de obrigação de fazer à UVA, para que suspenda imediatamente a inscrição, em seus livros, de diplomas expedidos por faculdades não sediadas no Estado do Ceará;

Página 12 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO SANTOS CORREA, em 21/09/2020 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DFA91625.179F83C8.26D81AE5.D2149D9D



1.3) a suspensão de acordos ou ajustes de qualquer espécie firmados entre o ICLA e a FACIPA, para a oferta de cursos de graduação e/ou "cursos de extensão" e, ademais, que sejam proibidos de firmar qualquer novo contrato com mesmo propósito;

1.4) que, sendo deferida a liminar, o ICLA, a FACIPA, FAENTEPRE e a UVA sejam compelidos, às suas expensas, a divulgarem em seus respectivos sítios eletrônicos, na página inicial e em destaque, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal, com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

1.5) que o ICLA, a FACIPA, FAENTEPRE e a UVA divulguem, em dois jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

1.6) o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cada matrícula de novos alunos realizada em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.1 e a cada contrato novo celebrado em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;

1.7) o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cada registro de diploma realizada em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2 e a cada contrato novo celebrado em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;

2) AO FINAL, mediante sentença, a confirmação dos pedidos deferidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou, em caso de indeferimento, a sua concessão ao final, reconhecendo-se a nulidade dos acordos e ajustes firmados no item 1.2;

2.1) que o ICLA, FACIPA e FAENTEPRE sejam condenadas, nos termos do art. 95 do CDC, ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos alunos, notadamente quanto aos fatos narrados na presente exordial, consistentes na totalidade de todos os valores pagos, individualmente, pelos estudantes matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, com a devida correção monetária, danos estes a serem apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda, com incidência do disposto no art. 28, §5º do CDC (desconsideração da personalidade jurídica das demandadas) caso as respectivas personalidades sejam, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores;

2.2) que a UVA retifique seus livros;

2.3) que o ICLA, FACIPA, FAENTEPRE e UVA sejam condenados

solidariamente ao pagamento de danos morais coletivos, a serem fixados em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais);

2.4) que o ICLA, a FACIPA, a FAENTEPRE e a UVA sejam compelidos, às suas expensas, a divulgarem em seus respectivos sítios eletrônicos, na página inicial e em destaque, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

2.5) que o ICLA, a FACIPA, a FAENTEPRE e a UVA divulguem, em dois jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

2.6) a condenação de todos os demandados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da sentença, nos termos acima aduzidos, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento da decisão.

DA CITAÇÃO E DAS PROVAS

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer ainda a citação dos requeridos e de seus representantes legais, nos endereços indicados na inicial, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de sofrer a aplicação dos efeitos da confissão e da revelia.

Postula-se, ainda, a intimação da UNIÃO, para manifestar seu interesse em integrar a presente demanda, com a sua condição respectiva.

Acompanha a inicial do Inquérito Civil – IC 1.19.000.0002186/2018-41 que deu causa à presente ação, contendo documentos que representam provas suficientes das alegações aqui apresentadas. Além dos documentos que já instruem a inicial, pretende-se a demonstração do alegado mediante o uso de todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo, ainda, seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

É dizer, os demandados, se for o caso, é que devem fazer prova da regularidade de suas condutas e do cumprimento de suas obrigações legais. Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei e em face das razões de fato e de direito ora enunciadas, cabe à demandada provar que vem se comportando de forma escorregia e em obediências aos ditames normativos anteriormente explicitados, pelo que é de se determinar, nos termos da lei, a inversão do ônus da prova no particular.

Caso não seja este o entendimento, solicita-se a produção de prova testemunhal, documental e eventual inspeção judicial, tudo a depender do destaque dos pontos controvertidos.



Dá-se à causa, haja vista tratar-se de bem inestimável, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

São Luís, *(data da assinatura digital)*.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1051504-20.2020.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FACULDADE IDEAL DE PATOS - FACIPA (MANTIDA PELA FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA - ME)**, antiga **FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE-SESPA**; **INSTITUTO DE CURSOS LIVRES ADONAI - ICLA**; **INSTITUTO E ASSOCIAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL FILANTRÓPICA - IASSEFI/FAENTEPRE** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA**, no bojo da qual formula pedidos nos seguintes termos:

1.1) a imposição de obrigação de fazer ao **ICLA**, **FACIPA (SESPA)** e à **FAENTEPRE** para que suspendam imediatamente suas atividades de ensino, sob qualquer título, no Estado do Maranhão; deverão abster-se, ademais, de novas matrículas e cobrança de mensalidades ou outras taxas dos estudantes e, ainda, de iniciar as aulas sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requeira nos termos da legislação de regência;

1.2) a imposição de obrigação de fazer à **UVA**, para que suspenda imediatamente a inscrição, em seus livros, de diplomas expedidos por faculdades não sediadas no Estado do Ceará;

1.3) a suspensão de acordos ou ajustes de qualquer espécie firmados entre o **ICLA** e a **FACIPA**, para a oferta de cursos de graduação e/ou "cursos de



extensão" e, ademais, que sejam proibidos de firmar qualquer novo contrato com mesmo propósito;

1.4) que, sendo deferida a liminar, o ICLA, a FACIPA, FAENTEPRE e a UVA sejam compelidos, às suas expensas, a divulgarem em seus respectivos sítios eletrônicos, na página inicial e em destaque, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal, com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

1.5) que o ICLA, a FACIPA, FAENTEPRE e a UVA divulguem, em dois jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

1.6) o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cada matrícula de novos alunos realizada em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.1 e a cada contrato novo celebrado em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;

1.7) o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cada registro de diploma realizada em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2 e a cada contrato novo celebrado em descumprimento à decisão que acolher o pedido 1.2, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;"

Narra o autor, em síntese:

"A presente ação lastreia-se em elementos informativos colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.000.002186/2018-41, autuado nesta Procuradoria da República a partir de cópia de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE/MA (OFC- PJESLZ-1902018 - fl. 2), versando sobre irregularidades no Curso de Graduação em Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde (SESPA), atualmente denominada de FACIPA - Faculdade Ideal de Patos, ofertado nos Municípios de Santa Inês/MA e Pedreiras/MA.

Segundo a representação, os estudantes cursaram graduação em Psicologia na referida Instituição, nos



municípios acima mencionados, sob a modalidade presencial. Após a conclusão do curso, a Requerida emitiu os respectivos diplomas, validados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (fls. 7/16).

Ocorre que, ao solicitarem a inscrição profissional no Conselho Regional de Psicologia no Maranhão - CRP/MA, em dezembro de 2017, houve indeferimento dos pedidos, sob o fundamento de que a aludida Faculdade não possui autorização para instituição de campus/campi e para ofertar curso fora de sua sede, que se localiza em Patos de Minas/MG (fls. 26/27).

Afirmou ainda o CRP que a referida Instituição (SESPA/FACIPA) encontrava-se em extinção desde o ano de 2007. Ademais, constatou-se que foi celebrado entre a FACIPA (antiga SESP) e o Instituto de Cursos Livre Adonai (ICLA), com o objeto "Orientação pedagógica por parte da Faculdade FACIPA (SESPA) no oferecimento do Programa de Extensão Universitária - PROEX", nos municípios de Central, Centro Novo, Santa Inês, Mirinzal e Apicun-açu (fls. 280/283); Assim, o ICLA seria responsável pelo oferecimento e gerenciamento administrativo e financeiro dos cursos da FACIPA (SESPA).

Nesta senda, é oportuno acrescentar que o ICLA não possui credenciamento pelo Ministério da Educação e, logo, não é Instituição de Ensino Superior - IES. Conforme o MEC, contratos de convênio entre IES e não IES devem se restringir a serviços logísticos e de administração, sendo vedada, dessa forma, a "chancela de diplomas".

Por sua vez, a Universidade Estadual Vale do Acaraú informou que o processo de convênio para registro de diplomas de uma IES depende de informações públicas disponíveis no sistema E-MEC, e que, ao tempo, as irregularidades com a SESP não eram públicas no sistema do Ministério da Educação (fls. 332/354).

Por sua vez, através de sua representante legal, a Sra. Vilma Liene Gomes Ferreira, o Instituto de Cursos Livre Adonai consignou o seguinte (fls. 394/395 e 398/403): I - o ICLA foi conveniado com a SESP (atual FACIPA), juntando cópias do contrato de convênio; II - que o ICLA nunca ofereceu curso de Psicologia, sendo os alunos originalmente de uma instituição chamada FAENTEPRE (CNPJ 09.098.118/0001-78); III - o ICLA intermediou a recepção entre os alunos da FAENTEPRE pela SESP.

Anexou-se à representação diversos documentos, os quais evidenciam a efetiva oferta de Curso de Psicologia pela FACIPA (SESPA) no Maranhão; o registro dos diplomas nos livros da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (fundação do Estado do Ceará); e o convênio celebrado entre a FACIPA e o ICLA."

Em defesa de sua pretensão, alega que "para que uma instituição de ensino funcione regularmente, seja pública ou privada, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como a posterior autorização por parte do Poder Público, a qual somente é conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente".

Arremata sua postulação formulando os pedidos já transcritos.

A inicial veio acompanhada de cópia do Inquérito Civil - IC n. 1.19.000.002186/2018-41.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na sistemática processual vigente, dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput): (i) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e (ii) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Além disso, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

Impende assinalar, também, que o seu deferimento está condicionado à presença simultânea desses requisitos, vale dizer, à falta de qualquer um deles, cumpre ao juiz indeferir a medida.

À espécie, tenho que merece trânsito, em parte, o pedido da parte autora.



De início, destaco que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394/96) estabelece, em seus arts. 9º, inc. IX, e 16, ser atribuição da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".

As Universidades, Centros Universitários e Faculdades Integradas (artigo 7º da Lei 9.394/96) não são livres para ofertar à comunidade cursos superiores; devem observar os limites e condições impostos pela legislação e pelo Ministério da Educação.

O § 3º do artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional refere que a autonomia de que trata o § 2º deverá observar os contornos definidos no plano de desenvolvimento da instituição aprovado por ocasião de seu credenciamento.

Tem-se, assim, a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior. No caso dos autos, o MPF, pelo menos em cognição sumária, demonstrou que: (i) a FACIPA não pode oferecer o curso de graduação, em psicologia, na modalidade presencial no Estado do Maranhão, já que se trata de faculdade (a prerrogativa de oferta de cursos fora da sede só é deferida a centros universitários e universidades); (ii) a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não possui autorização para registrar os diplomas emitidos pela FACIPA, faculdade com sede em Minas Gerais, já que se encontra no Estado do Ceará; e (iii) não há credenciamento da FAENTEPRE e do ICLA junto ao MEC.

Os documentos acostados aos autos, em especial os diplomas emitidos pela FACIPA (antiga Faculdade SESP) e validados pela UVA, bem como os comprovantes de indeferimento do registro respectivo junto ao Conselho Regional de Psicologia do Maranhão - CRP/MA denotam que a mencionada faculdade oferece, no Maranhão, irregularmente, o curso de graduação em Psicologia bacharelado. Foi apresentada, ainda, cópia do convênio entre a SESP (antiga FACIPA) e o Instituto de Cursos Livres ADONAI - ICLA.

Por sua vez, através do Ofício n. 1443/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, da Nota Técnica n. 183/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES e da Nota Técnica n. 298/2020//CGLNRS/DPR/SERES/SERES, todos do Ministério da Educação, é possível inferir que: (i) a FAENTEPRE e o ICLA não possuem credenciamento junto ao MEC, e, portanto, não podem ofertar cursos superiores; (ii) a FACIPA deixou de se denominar SESP, conforme Portaria n. 287 de 04/03/2017, e foi



descredenciada em 2019; contudo, possuía credenciamento para oferecer o curso de Bacharelado em Psicologia, na modalidade presencial, ou seja, somente em sua unidade estabelecida no Município de Patos de Minas/MG (Portaria n. 697 de 02/03/2005); (iii) acerca da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, foi informado que a referida instituição é vinculada ao Sistema Estadual de Ensino; e (iv) nas hipóteses de contratos, convênios ou parcerias, tem-se que os atos autorizativos são expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior, sendo vedada a terceirização de atividades acadêmicas a entidades não credenciadas.

Desse modo, verifica-se que a FACIPA, à época dos fatos narrados na inicial, não possuía autorização para oferecer curso de graduação fora do Município de Patos de Minas/MG.

A demandada FAENTEPRE e o ICLA, por sua vez, não contam, na forma do Ofício n.º 1443/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, com credenciamento junto ao Sistema Federal de Ensino, e, por isso, não podem ofertar curso superior.

Presente, assim, a plausibilidade do direito alegado.

Em relação ao perigo de dano, o receio de ineficácia do provimento final se mostra veemente, em razão dos graves danos econômicos e psicológicos que a atuação irregular da parte ré pode causar aos que se inscreverem nos cursos aqui descritos, como se observa

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido provisório de urgência para determinar ao ICLA, FACIPA (SESPA) e FAENTEPRE:

(i) que suspendam suas atividades de ensino de cursos de graduação no Estado do Maranhão, ficando impedidos de realizar novas matrículas e cobrar mensalidades ou outras taxas dos estudantes a tal título; fica vedado, também, dar início a aulas sem o pertinente ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requeira nos termos da legislação de regência;

(ii) ficam suspensos os efeitos de negócios jurídicos firmados entre ICLA e FACIPA para a oferta de cursos de graduação.

A UVA, por sua vez, deverá se abster de registrar diplomas de conclusão de curso de graduação das entidades acima mencionadas.



Deverão as demandadas promover a divulgação, às suas expensas, nos seus respectivos sítios eletrônicos, demais páginas eletrônicas e canais por meio dos quais veiculem propaganda, em página inicial e em destaque, acerca da existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal com cópia desta decisão, comprovando a divulgação nos autos.

Deixo de fixar, por ora, multa em virtude do descumprimento desta decisão.

Deverá a Secretaria promover o desentranhamento dos documentos que foram juntados pelo autor por ocasião da propositura da demanda, tendo em vista ter sido apresentada a documentação de forma ordenada no Id. 668734455.

Considerando que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e observar a eficiência (art. 8º CPC), dispense, por ora, a realização da audiência de conciliação e mediação, como medida de economia e concretização da duração razoável do processo. Em casos como o presente, é raríssima autocomposição neste estágio processual (art. 77, III, CPC). Consigno que, na hipótese de as partes manifestarem interesse, será prontamente designado o referido ato, em homenagem à solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, CPC).

Intime-se a União para manifestar seu interesse em integrar a demanda, informando, em caso positivo, em que condição.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336, in fine, CPC).

Na hipótese de serem arguidas preliminares ou juntados documentos novos pela parte ré, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, querendo, apresentar manifestação e igualmente especificar as provas a produzir.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, o que deve ser feito, como dito, em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

O impulso necessário ao cumprimento desta decisão



deverá ser dado pelos próprios servidores deste juízo (art. 203, § 4º, CPC).

São Luís, data abaixo.

BÁRBARA MALTA ARAÚJO GOMES

Juíza Federal Substituta





**Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA**

PROCESSO: 1051504-20.2020.4.01.3700
CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, V L G FERREIRA
- ME, ISTITUTO E ASSOCIACAO SOCIAL E EDUCACIONAL FILANTROPICA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (Id. 1599332851), cite-se a ré Universidade Estadual Vale do Acaraú, através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE, intimando-a da decisão de Id. 778235465.

Quanto ao pedido de citação da ré V L G Ferreira - ME por edital, tenho por bem **indeferi-lo**, haja vista não conter nos autos prova de que foram esgotadas todas alternativas de busca de endereço com vistas à citação real.

Intime-se, pois, o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido à citação da referida parte.

São Luís, data infra.

5ª Vara Federal SJMA

(Documento assinado e datado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO
 Justiça Federal de Primeiro Grau no Maranhão
 Seção Judiciária do Maranhão

Destinatário:

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU,
 Sede Da Procuradoria - Geral, Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 -
 Edson Queiroz, FORTALEZA - CE

CARTA - 1051504-20.2020.4.01/2024 - CITAR: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO A
 5VSECVA5 N. Protocolo: 202400132

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 Avenida Senador Vitorino Freire, 300 - Anelita
 65031-900 SÃO LUIS - MA

XJS44373384BR



AR

